



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13227.000670/2007-06
Recurso n° 002.122 Voluntário
Acórdão n° 2302-002.122 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AI CFL 38
Recorrente FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/09/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 38.

Constitui infração às disposições inscritas no § 2º do art. 33 da Lei nº 8212/91 c/c art. 232 do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR DA MULTA. REAJUSTAMENTO.

Os valores das penalidades pecuniárias decorrentes de Auto de Infração, expressos em moeda corrente, serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social, mediante Portaria expedida pelo Sr. Ministro de Estado, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Adriana Sato, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: Janeiro/2005 a dezembro/2006.

Data da lavratura do Auto de Infração: 24/09/2007.

Data da Ciência do Auto de Infração: 01/10/2007.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no parágrafo 2º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, c.c. art. 232 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude de a empresa ter deixado de apresentar documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 14/16.

CFL - 38

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou o administrador judicial ou o seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação prevista no art. 283, II, 'j' do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com valor básico mínimo de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), atualizado conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 142, de 11 de abril de 2007, de acordo com o reportado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa, a fl. 16.

Informa a Autoridade Lançadora que, em razão da agravante prevista no art. 290, IV do Regulamento da Previdência Social, o valor básico acima citado houve por elevado em duas vezes, em conformidade com o art. 292, III do RPS, de modo que o valor da multa aplicada foi de R\$ 23.902,42.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 34/40.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA lavrou Decisão Administrativa corporificada no Acórdão a fls. 53/58, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 05 de maio de 2009, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 61.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 62/66, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que a ação fiscal extrapolou os limites assentados no MPF, uma vez que a autorização para a ação fiscalizadora compreendia, tão somente, o exame do fato gerador das contribuições previdenciárias rurais;
- Que a ação fiscal se desenvolveu com procedimentos incorretos, maculando princípios legais;

Ao fim requer o cancelamento do Auto de Infração.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

Alice: Poderia me dizer por qual caminho devo seguir ?

Gato Risonho: Isso depende muito do lugar aonde quer chegar.

Alice: Não me importo muito. Qualquer lugar serve.

Gato Risonho: Então, não importa para que lado vai ?

Alice: Não ... Desde que eu chegue a algum lugar.

Gato Risonho: Ah, então, pegue qualquer um... Para quem está perdida e não sabe para onde ir, qualquer caminho serve.

(Lewis Carroll (Charles Lutwidge Dodgson), Alice no País das Maravilhas, 1865)

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 05/05/2009. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 02 de junho do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DO ESCOPO DA AÇÃO FISCAL FIXADO NO MPF.

Alega o Recorrente que a ação fiscal extrapolou os limites assentados no MPF, uma vez que a autorização para a ação fiscalizadora compreendia, tão somente, o exame do fato gerador das contribuições previdenciárias rurais.

Como será que o Recorrente vislumbra se proceder ao exame de fatos geradores de contribuições previdenciárias de empresas rurais? Haveria alguma outra forma senão pelo exame de documentos da empresa? Seria através de entrevista com a res antes do abate? Ou mediante a colocação de fiscais na porta do abatedouro contando, um a um, os animais que entram para o sacrifício?

Em primeiro lugar, mostra-se auspicioso trazer à balha os termos inscritos no MPF nº 09407183F00, a fl. 22, o qual determinou a fiscalização na empresa recorrente.

PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES/OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

Contribuições sociais previstas no art. 11, Parágrafo Único, alíneas 'a', 'b', e 'c' da Lei nº 8.212/91, e contribuições por lei devidas a terceiros, provenientes de empresas ou equiparados, na forma da Lei nº 11.457, de 16/03/2007. (grifos nossos)

PERÍODO DE APURAÇÃO: janeiro/2005 a dezembro/2006.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: Verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições sociais administradas pela RFB, conforme determina o art. 2º da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, e àquelas relativas a terceiros, conforme determina o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16/03/2007. (grifos nossos)

XII – Verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias e para outras entidades e fundos – comercialização de produtos rurais – contribuições devidas por adquirente na condição de sub-rogados. (grifos nossos)

Como se observa, o escopo de investigação fixado no MPF encampa não somente o exame do fato gerador das contribuições previdenciárias rurais, como assim alega o Recorrente, mas, também, as contribuições sociais previstas no art. 11, Parágrafo Único, alíneas 'a', 'b', e 'c' da Lei nº 8.212/91, e contribuições por lei devidas a terceiros, e a verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições sociais administradas pela RFB, obrigações essas que podem ser principais ou acessórias, indistintamente.

Em segundo lugar, se revela norteador destacar que, no capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional, a Carta Constitucional outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre as obrigações tributárias, dentre outras.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Nessa vertente, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo Constituinte Originário, o CTN honrou prescrever, com propriedade, a distinção entre as duas modalidades de obrigações tributárias, *ad litteris et verbis*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
(grifos nossos)

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos nossos)

Não carece de elevada mestria a interpretação do texto inscrito no §2º do supratranscrito dispositivo legal a qual aponta para a total independência entre as obrigações ditas principais e aquelas denominadas como acessórias. Estas, no dizer cristalino da Lei, decorrem diretamente da legislação tributária, não das obrigações principais, e tem por objeto prestações positivas ou negativas fixadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Igualmente, não é demasiado cuidado relembrar que a imposição de obrigação acessória não demanda a promulgação de lei *stricto sensu*, podendo elas ser introduzidas no ordenamento jurídico mediante as espécies normativas encartadas nos artigos 96 e 100 ambos do CTN, assim inseridas no conceito de “Legislação Tributária”, na denominação adotada pelo *codex*.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias, consoante os termos do Diploma Tributário, consubstanciam-se deveres de natureza instrumental, consistentes em um fazer, não fazer ou permitir, fixados na legislação tributária, na abrangência do art. 96 do CTN, em proveito do interesse da administração fiscal no que tange à arrecadação e à fiscalização de tributos.

No que pertine às contribuições previdenciárias, a disciplina da matéria em relevo, no plano infraconstitucional, foi confiada à Lei nº 8.212/91, a qual fez inserir na Ordem Jurídica Nacional uma diversidade de obrigações acessórias, criadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização, sem transpor os umbrais limitativos erguidos pelo CTN.

Envolto no ordenamento realçado nas linhas precedentes, os artigos 32 e 33 da citada lei de custeio da Seguridade Social estabeleceram uma série de obrigações instrumentais a serem observadas pela empresa, dentre elas, a obrigação instrumental positiva de elaborar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, a obrigação de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, a obrigação de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, além do dever jurídico de exibir ao Fisco todos os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, bem como o de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do seu interesse, na forma por ele estabelecida, e os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

IV- declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. (grifos nossos)

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

*§2º **A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.** (grifos nossos)*

Conforme destacado, a Lei de Custeio da Seguridade Social exige que as empresa informem mensalmente ao Fisco Federal, por intermédio de GFIP, todos os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. Além disso, dentre tantas outros deveres instrumentais, a citada lei federal obriga a empresa a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas dos segurados a seu serviço, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, etc.

Mas não pára por aqui. Há mais. Avulta como prerrogativa da autoridade fazendária o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados, a teor do art. 195 do CTN c.c. art. 33, §1º da Lei nº 8.212/91.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Tem mais: Determina a Lei de Organização da Seguridade Social, de forma expressa, que a empresa, assim como os segurados do Regime Geral de Previdência Social, dentre outros, são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais nela previstas, como é o caso dos Livros Diário e Razão, plano e elenco de contas, Notas Fiscais de Entrada, balanços patrimoniais, DRE, etc.

Ora, sendo as obrigações acessórias deveres instrumentais de índole positiva ou negativa fixados na legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, deflui da conjugação dos dispositivos legais acima apontados que a investigação da ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias pode ser empreendida mediante o exame dos documentos fiscais suso selecionados, como assim, com efeito, procurou proceder a fiscalização ao intimar o sujeito passivo em foco a exhibir um miríade de documentos “*indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias*”.

Tais obrigações acessórias evidenciam-se como contínuas, não se extinguindo com a mera apresentação de documentos. Ela pressupõe o dever de prestar esclarecimentos à Fiscalização a qualquer tempo, de molde que, mesmo após a apresentação de documentos, caso a Fiscalização solicite novos esclarecimentos, à empresa não é concedida a faculdade de se furtar a cumprir o objeto da intimação, tampouco se escudar na pueril suposição de que eventuais documentos já exibidos anteriormente seriam suficientes e bastantes, eis que a mera exibição de documentos não supre nem exclui qualquer demanda ulterior por esclarecimentos de ordem verbal ou escrita.

Conforme destacado no item 1.1., *in fine*, do Relatório Fiscal da Infração, a fl. 14, o vertente Auto de Infração houve-se por lavrado em razão de a empresa, apesar de regularmente intimada, por duas vezes, mediante Termos próprios, ter deixado de apresentar à fiscalização diversos documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, tais como livros diário e razão, plano e elenco de contas, Notas Fiscais de Entrada, balanços patrimoniais, DRE, dentre outros.

No caso em apreciação, faz prova o Auto de Infração em desfavor do Recorrente que este, apesar de regularmente intimado, fracassou em apresentar, no prazo assinalado, os documentos elencados no parágrafo anterior.

A não observância das obrigações tributárias exigidas pela legislação de regência frustrou os objetivos da lei, prejudicando a atuação ágil e eficiente dos agentes do fisco, que se viram impelidos a despender uma energia investigatória suplementar na apuração dos fatos geradores abarcados no escopo do Mandado de Procedimento Fiscal acima aludido.

A conduta omissiva assim perpetrada pelo sujeito passivo representou ofensa ao dispositivo legal encartado no parágrafo 2º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, c.c. art. 232 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

Almejando brindar a máxima efetividade à obrigação acessória ora ilustrada, o art. 92 do mesmo Pergaminho Legal em foco aviu norma sancionatória prevendo a punição do obrigado em caso de infração de qualquer dispositivo dessa Lei, sujeitando o responsável ao pagamento de penalidade pecuniária, de caráter variável em função da gravidade da infração, conforme disposição analítica assentada no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Ancorado no dispositivo legal acima revisitado, a alínea ‘j’ do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social especificou a inflição de penalidade pecuniária a ser aplicada à empresa que deixar de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesse Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira, *in verbis*:

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II- a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o

liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

É de sabença universal que inexiste neste Globo economia forte o suficiente capaz de manter sua Moeda Corrente a salvo da corrosão imposta pela inflação. Ante a iminência de tal fenômeno econômico, pautou por bem o Legislador Ordinário prover o texto legal com um mecanismo arquitetado *ad hoc*, visando a minimizar os efeitos devastadores de tal ocorrência.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

§1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Revela-se auspicioso salientar que o CTN não inclui em sua reserva legal a atualização do valor monetário das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, as quais não se qualificam, por expressa disposição legal, como majoração de tributos. Nessa perspectiva, autoriza o *Codex Tributário* que a atualização monetária possa ser levada a efeito por qualquer outro instrumento normativo aquilatado no conceito de legislação tributária estatuído no art. 100 do Pergaminho Tributário em realce.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Na hipótese ora tratada, os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social são estabelecidos, anualmente, pelo Ministério da Previdência Social, mediante Portaria expedida pelo Sr. Ministro de Estado, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

Constituição Federal de 1988

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

Nesse contexto, em 12 de abril de 2007, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Interministerial MPS/MF nº 142 que fixou em R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um Reais e vinte e um centavos) o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social.

PORTARIA MPS/MF nº 142, de 11 de abril de 2007

Art. 9º - A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos);

No episódio em estudo, havendo a empresa incorrido na agravante prevista no inciso IV do art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, o valor da multa aplicada é elevado em duas vezes, como assim estabelece o art. 292, III do RPS.

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

III- as agravantes dos incisos III e IV do art. 290 elevam a multa em duas vezes;

Como visto, verifica-se que o Auto de Infração em relevo foi lavrado em harmonia com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a tipificação da obrigação acessória violada, a conduta omissiva que profanou a obrigação tributária em apreço, fazendo constar, nos relatórios que compõem o presente Processo Fiscal os critérios adotados para quantificação da penalidade pecuniária aplicada.

O lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas por lei, dele constando, além dos relatórios já citados, os MPF, TIAD, TIAF e TEAF, dentre outros, havendo sido o Sujeito Passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, restando garantido dessarte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao autuado.

Não vislumbramos, pois, qualquer vício na formalização do presente Auto de Infração a amparar a alegação de que a ação fiscal tenha extrapolado os limites assentados no MPF, razão pela qual impende repelir peremptoriamente tal preliminar, tão veementemente sustentada pelo Recorrente.

2.2. DOS PROCEDIMENTOS EMPREENNIDOS PELA FISCALIZAÇÃO

Pondera o Recorrente que a ação fiscal se desenvolveu com procedimentos incorretos, maculando princípios legais.

Esqueceu-se de elencar o Recorrente, todavia, quais foram os procedimentos violados e qual a conduta perpetrada pela fiscalização que teria resultado em mácula a princípios legais, os quais, por sua vez, também não foram indicados.

O Recorrente limitou-se a transcrever dispositivos legais do Decreto nº 3.969/2001, referentes ao MPF, assim como o art. 661 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, referente ao Relatório Fiscal, sem adentrar aos fatos concretos que teriam sido praticados pela fiscalização os quais teriam supostamente aviltado princípios legais, estes igualmente, não revelados pelo Autuado.

Extraímos, nada obstante, das provas coligidas aos autos que os procedimentos adotados pela Autoridade Lançadora foram conduzidos em perfeita harmonia com os preceitos normativos que regem a matéria, estando ao Auto de Infração revestido de todas as formalidades legais e regulamentares atávicas ao Código de Fundamentação Legal nº 38.

Com efeito, a ação fiscal em comento houve-se por precedida do competente Mandado de Procedimento Fiscal, a fl. 22, tendo a fiscalização exigido, no âmbito de sua competência, por duas vezes, mediante Termos próprios a fls. 23/25, os documentos indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias compreendidas no escopo da investigação fixado no MPF, documentos esses que não foram exibidos aos Agentes Fiscais no prazo assinalado nos TIAF e TIAD acima referidos.

Compulsando os autos do processo verifica-se que o Relatório Fiscal, a fls. 14/16, descreve de forma clara e precisa, a obrigação tributária acessória violada, a conduta omissiva perpetrada pelo Recorrente, os documentos que a empresa refugou apresentar, assim como toda a fundamentação legal que oferece esteio jurídico à autuação ora em julgo, com especial destaque ao dispositivo legal que impôs a obrigação acessória ora ultrajada bem como à norma que comina a penalidade correspondente.

Na sequência, o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, a fl. 16, destaca o valor mínimo da multa aplicada, a legislação de reajustamento do valor das penalidades por infração de qualquer dispositivo da Lei nº 8.212/91, as agravantes em que incorreu a empresa, bem assim como a memória de cálculo da multa efetivamente impingida ao sujeito passivo.

Das provas dos autos avulta não merecer reparos a decisão ora recorrida.

3. CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva